



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.504 - SP (2016/0312767-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA INTERCOM LTDA - ME  
**ADVOGADO** : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S) - SP285454  
**AGRAVADO** : O CALDEIRAO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP189143

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL PENHORADO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA DEVEDORA ANTERIOR À DATA DO PRACEAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluído estar caracterizada a preclusão quanto à questão da reavaliação do valor do imóvel; e ausência de prejuízo ao executado, em razão da intimação do seu patrono anteriormente à arrematação do imóvel, não se mostra possível modificar tais conclusões por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

**2.** Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.504 - SP (2016/0312767-0)**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Construtora Intercom Ltda - ME contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 202):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL PENHORADO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA DEVEDORA ANTERIOR À DATA DO PRACEAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. REVISÃO DO JULGADO QUE NÃO PRESCINDIRIA DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante defende, além da inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 7/STJ, a ocorrência de prejuízo em razão da não realização de nova avaliação do imóvel.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.504 - SP (2016/0312767-0)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O inconformismo não merece prosperar, pois o argumento trazido pela agravante em sua insurgência não é capaz de modificar a conclusão da decisão combatida.

Conforme consignado na decisão agravada, o sistema das nulidades processuais é informado pela máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. [...]

3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.291.096/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 7/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. [...]

4. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief).

5. Afastar o reconhecimento de que as empresas pertencem a um mesmo grupo econômico, no caso, exigiria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.549.894/SE, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015)

Para melhor análise das alegações recursais de nulidade do procedimento diante da ausência de intimação do patrono da executada e da necessidade de nova avaliação do bem imóvel, imperiosa a transcrição dos fundamentos do acórdão estadual (e-STJ, fls. 167-168):

Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) ajuizada contra a agravante, na qual após a penhora do imóvel a ela pertencente (fls. 83), o d. magistrado proferiu a seguinte decisão, publicada em 16.5.2014, com os seguintes fundamentos:

'O executado foi intimado da penhora pela imprensa, na pessoa de seu advogado (...).

A avaliação foi realizada nos autos da ação trabalhista, em janeiro e em outubro de 2012, datas não distantes do despacho que determinou a avaliação. Basta, agora, atualizar o valor. (fls. 39).

A decisão não desafiou recurso, tendo havido, em seguida, determinação para que a exequente atualizasse o valor da avaliação (fls. 61/62), por decisão publicada em 6.2.2015 (fls. 64), apresentando a exequente o valor do crédito atualizado (fls. 68/69).

A executada-agravante, então, protocolizou petição discordando do valor da avaliação efetuada nos autos da ação trabalhista (fls. 70), requerendo que fosse efetuada outra por perito judicial, pedido que foi deferido pelo magistrado (fls. 71 e 94).

Posteriormente, atendendo solicitação da exequente-agravada (fls. 99/100), houve reconsideração da decisão, publicada em 19.11.2015, sob o fundamento de que:

"O valor da avaliação é o constante no documento de fls. 721, fato já reconhecido na decisão de fls. 731.

Reconsidero a determinação de reavaliação do imóvel." (fls. 101)

A decisão deverá prevalecer, pois, de fato, restou preclusa aquela proferida a fls. 731, sobre a qual não consta ter a agravante se insurgido, de modo que o valor da avaliação deverá apenas ser atualizado até a data da arrematação, conforme constou da primeira decisão e do edital de hasta pública (fls. 803).

Vale dizer, não tendo havido, na época da primeira decisão, impugnação ao valor do imóvel, não tem cabimento, agora, a agravante contra ela se insurgir.

Em relação ao pedido de nulidade por ausência de intimação do advogado da agravante para realização do primeiro praxeamento, razão também não lhe assiste.

De fato, a intimação foi publicada apenas em 19.11.2015, enquanto que a primeira hasta pública estava designada para início em 17.11.2015 e término em 20.11.2015.

No entanto, não houve prejuízo às partes, vez que a arrematação somente ocorreu em 20.11.2015, conforme informado pelo magistrado (fls. 160), de modo que para essa data o advogado da agravante já



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia sido intimado.

Assim, fica rejeitada a pretensão de cancelamento das hastas, que ademais, já foram realizadas.

Como visto, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, em especial nas decisões proferidas em outros feitos nos quais litigam as partes, concluíram estar caracterizada a preclusão em relação ao pedido de reavaliação do valor do imóvel; e a ausência de prejuízo no que concerne à intimação do seu patrono anteriormente à arrematação do imóvel.

Com efeito, a revisão de tais conclusões demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. É manifesta a preclusão, pois o acórdão recorrido apurou que já há decisão, que não foi oportunamente impugnada pela ora recorrente, reconhecendo a existência de condomínio e determinando "rateio até que a partilha resolva as pendências econômicas. Essa é uma posição que foi declarada no r. despacho agravado e que não sofreu impugnação das partes".

2. Ademais, como observado pelo Ministério Público Federal, não houve prequestionamento dos dispositivos tidos por violados. Com efeito, é importante salientar que os dispositivos tidos por contrariados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Outrossim, a a convicção a que chegou o Tribunal local decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.195.166/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 23/10/2015).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0312767-0

AgInt no  
AREsp 1.023.504 /  
SP

Números Origem: 0017106-80.2003.8.26.0224 171068020038260224 20160000080211  
22563142620158260000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA INTERCOM LTDA - ME  
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S) - SP285454  
AGRAVADO : O CALDEIRAO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP189143

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA INTERCOM LTDA - ME  
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S) - SP285454  
AGRAVADO : O CALDEIRAO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP189143

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.